

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/LIC-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da atividade de
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Canal Aberto, Lda.**

Lisboa
3 de outubro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10 /LIC-R/2012

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Canal Aberto, Lda.

I. Pedido

1. Em 9 de agosto de 2011, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Canal Aberto, Lda.
2. O operador Rádio Canal Aberto, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 21 de agosto de 2001, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação “Canal FM Centro”, na frequência 100.5 MHz, no concelho de Calheta (Açores).
3. Em 29 de março de 2012, não se encontrando reunidos os elementos que permitiriam a apreciação do processo em causa, foi aprovado pelo Conselho Regulador o projeto de não renovação licença do operador Rádio Canal Aberto Lda., serviço de programas “Canal FM Centro”, tendo posteriormente o operador procedido ao envio dos documentos necessários para a instrução do processo.

II. Instrução e Análise do Processo

4. A requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;

- c) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - d) Cópia do pacto social da entidade requerente;
 - e) Cópia do Alvará para o Exercício de Radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - f) Declaração da Requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - g) Declaração da Requerente de cumprimento do disposto no artigo 4º, n.ºs 3 a 5 da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro;
 - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respetivos horários e gravação da emissão;
 - i) Estatuto editorial;
 - j) Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.
5. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
6. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas f) e g), igualmente se verifica a sua conformidade com as normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
7. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Canal FM Centro”, apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 34.º, n.º 1, Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
8. No que concerne às linhas de programação a requerente refere “um formato de emissão musical generalista, incluindo informação e rubricas várias privilegiando um conceito “leve e curto” enquadrado num ritmo de vida moderno e atual”.
9. Segundo a “memória descritiva” apresentada, a programação emitida tem sido direcionada a um público-alvo entre os 18 e os 40 anos, incluindo conteúdos “sobre

eventos culturais e de lazer a nível local, notícias sobre artistas, cinema, música e informática, conteúdos apresentados pelo operador num formato curto adaptado ao ritmo de vida atual.”

10. Relativamente à informação, são difundidos cinco serviços noticiosos diários, três destes no espaço designado de programação própria, nomeadamente pelas 12h, 15h e 18 horas, de segunda-feira a domingo, de âmbito regional e local, pelo que se encontram asseguradas as obrigações constantes dos artigos 32.º, n.º 3, e 35.º da Lei da Rádio.
11. O serviço de programas “Canal FM Centro” transmite oito horas de programação própria, assegurando o cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Rádio.
12. No decurso da apreciação do presente processo, contactou-se através das grelhas de programação apresentadas e da audição efetuada à emissão do serviço “Canal FM Centro”, a difusão em simultâneo de dezasseis horas diárias com o serviço “Canal FM”, do operador Costa e Osório, Lda, definindo como espaço de programação própria o período da emissão compreendido entre as 11 e as 18 horas. É referido pelo operador que *“a programação própria da Canal FM Centro é constituída por dois blocos de quatro horas cada, titulados pelo nome do animador por serem considerados espaços de “continuidade”*. Desta forma, a emissão atualmente difundida não se conforma ao projeto anteriormente aprovado, não tendo sido submetido a esta entidade qualquer pedido de modificação do projeto licenciado para a “Canal FM Centro”.
13. Alegou o operador não entender que os simultâneos com a “Canal FM” pudessem constituir alteração de projeto e obrigassem a uma autorização prévia por parte da ERC, sublinhando, ainda, os investimentos que têm vindo a ser feitos no serviço de programas, nomeadamente a instalação de um novo sistema de gestão da emissão que visa aperfeiçoar a separabilidade da emissão própria do “Canal FM Centro”.
14. A emissão em cadeia tal como efetuada pelo operador consubstancia uma alteração ao projeto anteriormente apresentado e autorizado pelo regulado, pelo que com a sua conduta, ao não requerer a autorização prévia para alteração do mesmo, o operador violou o preceituado no artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).

15. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.
- Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.
- Depreende-se assim que a alteração em causa não se traduziu num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial do serviço de programa em causa.
16. Assim, atento o apurado em sede de instrução do processo, considera esta entidade que não se justifica a revogação da licença do operador, mas apenas a instauração de processo contraordenacional por violação do artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, n.º 1 do artigo 23.º e artigo 27.º da atual Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, *ex vi* n.º 3 do artigo 86.º do referido diploma, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Canal Aberto, Lda., para o concelho de Calheta (Açores), frequência 100.5 MHz, com a denominação de “Canal FM Centro”.

Mais delibera a instauração de processo contraordenacional ao operador Rádio Canal Aberto, Lda, ao abrigo do previsto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Lisboa, 3 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)